## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007096-32.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Osmar Aparecido Redondo Salles e outro

Embargado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos Saae

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

OSMAR APARECIDO REDONDO SALLES opôs Embargos à Execução contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, alegando, preliminarmente, impenhorabilidade do imóvel de matrícula n° 38681, do Registro de Imóveis de local, sob o argumento de que se trata de bem de família. Aduz ainda que a natureza jurídica da remuneração dos serviços prestados de água e esgoto tem caráter não tributário e que existe excesso de penhora, requerendo a sua desconstituição, bem como o parcelamento do débito.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a Autarquia embargada apresentou impugnação e sustentou, em resumo, que o bem é passível de penhora, uma vez que a lei excepciona a possibilidade de penhora na situação dos autos, por se que se tratar de cobrança prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei 8.009/90. Aduz, ainda, que não existe excesso de penhora uma vez não houve avaliação do imóvel penhorado. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O pedido comporta acolhimento.

Registre-se inicialmente que, consoante entendimento consolidado do STJ, o serviço em questão é remunerado por meio de tarifa ou preço público, como se pode observar do julgado abaixo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃOTRIBUTÂRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

- 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, ReL Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ26.08.2005; AI 516402 AgR, ReL Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe- 222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, ReL Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, ReL Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009i DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, ReL Ministro Castro Meira, Primeira/steâfa julgado em 09.09.2009, Dje 18.09.2009).
- 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1° e 2°, da Lei 6.830/80).
- 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2°, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3°, do CTN". (REsp n. 1.192.022-MG, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 15.6.2010).

Assim, a hipótese dos autos trata de obrigação de natureza pessoal, e não *propter rem*, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES.

- 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente.
- 2.Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas.
- 3. Recurso especial provido". (REsp 1.267.302/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/11/2011).

## "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E

ESGOTO Obrigação pessoal Ação ajuizada em face de quem não usufruiu dos serviços Ilegitimidade passiva - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Substituição da CDA que ensejaria modificação do lançamento Inteligência do art. 2°, § 8° da LEF e da Súmula 392 do STJ Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC Decisão mantida Recurso improvido". (Ap. 0.001.912-71.2007.8.26.0233 rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 03.10.2013).

Desta forma, a situação vertente não se enquadra na exceção prevista no art. 3°, IV, da Lei n° 8.009/90.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Nesse sentido:

Execução fiscal. Cobrança de tarifa de água e esgoto. Impenhorabilidade do bem de família. Não se aplica ao caso a exceção do art. 3º, IV da Lei 8.009/90, porque não se trata de crédito tributário. Nega-se provimento ao recurso, com a manutenção da sentença reexaminada (APL 00178511020118260344 SP 0017851-10.2011.8.26.0344 - Publicação 02/10/2014 - Relator : Beatriz Braga).

Desta maneira, tendo em vista a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, já que o Município não questionou que o autor nele reside, tendo nele sido intimado (fls. 97 dos autos principais), forçoso reconhecer a sua impenhorabilidade, ficando prejudicada a análise do excesso de execução, eis que a penhora será levantada.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre imóvel objeto da matricula 38.681, devendo a exequente indicar outros bens passíveis de penhora.

Eventual parcelamento deve ser feito administrativamente, a menos que o exequente concorde com o seu parcelamento judicial.

Diante da sucumbência, condeno o embargado a arcar com as despesas de reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, constante dos autos principais.

PΙ

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA